

À
Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
(CPL/SEARH),

A/C.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEARH

REF.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

PROCESSO Nº 10.515/2023

Recebido em 28/06/24
AM

START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida, no julgamento de habilitação, no procedimento licitatório mencionado, que habilitou licitantes que não atendera o edital.

I- BREVE RESUMO DOS FATOS:

A empresa **START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, foi considerada habilitada na Tomada de Preços 001/2023, município de Parnamirim, estado do Rio Grande do Norte.

Da mesma forma, as licitantes Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Processamento Ltda, Instituto Brasileiro de Administração Municipal, MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda e Vinicius Ribeiro - Arquitetura, Planejamento e Mobilidade Urbana Ltda, oram declaradas habilitadas.

Ocorre, senhores julgadores, que das empresas mencionadas acima, após análise minuciosa, constatou-se que em relação a uma não houve o atendimento ao que emana o edital e legislação, conforme será detalhado abaixo. Portanto, não merece permanecer inalterada a decisão



Assinado de forma digital
por KEILA BRANDAO
CAVALCANTI:10
606882472
2
2108 - Lagoa Nova
Dado em: 2024.06.28
59062-250 - Natal/RN
www.startrn.com.br
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

Assim, não hesitou a empresa em interpor o presente recurso administrativo para demonstrar à essa Douta Comissão que houve equívoco e que a decisão deve ser retificada.

II- DAS RAZÕES DE RECURSO:

Os princípios, num processo de licitação, são fundamentos para nortearem a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados. Dentre eles, se encontram os constitucionais, que estão previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os próprios da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), dispostos em seu art. 3º. Por último, há também o chamado princípio da competitividade na licitação que não está previsto em lei, mas que é essencial aos demais.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, estabelece que a licitação tem como um dos objetivos a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Apresentados os requisitos de habilitação, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

É de fácil perceber que as empresas abaixo não atenderam ao edital e não devem permanecer habilitadas no certame. Abaixo será detalhado, individualmente os motivos pelos quais não devem ser habilitadas.

IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Em princípio, acerca do Instituto acima, é mister destacar que a Comissão não atentou para esse fato, descumprimento legal, que deve ser enaltecido e o IBAM, deve ser inabilitada por esse motivo.

Trata-se, senhores analistas, de um **instituto de assistência social, educacional e filantrópica sem fins lucrativos**, portanto, uma OSCIP. O referido instituto detém benefícios, frente as empresas que desempenham atividades lucrativas, que, por si so, lhe favorece diante das demais licitantes: benefícios fiscais, imunidades, dentre outros.



KEILA
BRANDAO
CAVALCANTE
0606882472

Av. Amintas Barros,
1008 Lagoa Nova
CAVALCANTE 59062-260 Natal/RN
www.startrn.com.br
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

A lei 9.790/99 que rege as OSCIP's em seu artigo 3º diz que a qualificação somente poderá ser outorgada às pessoas jurídicas de direito privado que observem pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - **experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;**
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Acrescente-se que as OSCIP's foram criadas para desenvolverem atividades de fomento social em colaboração com o Poder Público mediante Termos de Parceria, conforme artigo 9º da Lei 9.790/99 regulamentado pelo decreto 3.100/03.

Revela-se claro que as OSCIP's estarão aptas a celebrar Termos de Parceria com o Poder Público mediante consulta do Poder Público ao Conselho de Políticas Públicas.

É bom notar que o termo de parceria não exige certame previsto pela lei 8.666/1993, ou seja não é regida pela lei de licitações. Em outras palavras a relação entre o Poder Público e as OSCIP's não se amolda a um contrato comercial, mas constitui-se em uma colaboração mútua com um objetivo comum, qual seja, executar projeto de relevante valor social, ou seja, ficará ao critério discricionário da Administração, baseado na conveniência e oportunidade, a celebração de Termos de Parceria com as OSCIP'S.



KEILA
BRANDAO
CAVALCANTE
0606882472

Av. Amintas Barros,
109 - Lagoa Nova
Cidade de Natal - RN
55062-250
www.startrn.com.br
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

Nesse sentido é a visão da doutrina acerca da não possibilidade de participação de entidades do terceiro setor em contratos comerciais com a Administração Pública, mas da realização de parcerias, senão vejamos:

Essas entidades são consideradas paraestatais, integrantes de um 'Terceiro Setor'. Não integram a Administração direta ou indireta. Conforme ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, 'são organizações particulares alheias à estrutura governamental, mas com as quais o Poder Público (que as concebeu normativamente) se dispõe a manter parcerias' – para usar uma expressão em voga – com a finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 21ª ed., 2006, p.214).

Destaco, ainda que, cumpre destacar o teor do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017, o qual trata da contratação de instituição sem fins lucrativos:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. **Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa”.**

Em observância ao princípio constitucional da isonomia, a norma citada veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

O próprio dispositivo esclarece a razão determinante para a imposição dessa vedação, qual seja, o fato de que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição essa que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas. Na medida em que as instituições sem fins lucrativos, por força de previsão legal, são submetidas a custos operacionais inferiores àqueles impostos aos empresários, as sociedades empresárias ou aos consórcios de empresas, entendeu o Ministério do Planejamento,



Av. Amintas Barros,
Assessoria Jurídica Nova
BRANDAO CEP: 58062-250 Natal/RN
CAVALCANTI: 7402000100888
1128993344 3234-7383
10606882472
CNPJ: 05.752.322/0001-00

responsável pela edição da Instrução Normativa nº 5/17, que tal condição promoveria violação à isonomia.

Deste modo torna-se incongruente a noção de OSCIP's com o instituto da contratação, pois caso seja admitida esta modalidade de vínculo com o Poder Público estará sendo desnaturada a figura jurídica de Instituição Sem Fins Lucrativos. Além disso tolerar tal tipo de relação com o Poder Público estará se ferindo o princípio da Legalidade e Isonomia, previsto no artigo 37 caput da CF, bem como no artigo 3º da lei 8.666/1993 respectivamente.

Assim, deve ser inabilitada o IBAM meramente por ser OSCIP e, nos termos das normas acima, encontra-se ferindo o princípio da isonomia, pela sua própria natureza, e desequilibrando toda a competição.

Seguimos.

**Go Soluções em Projetos (Vinicius Ribeiro Arquitetura, Planejamento e Mobilidade Ltda) e MYR
Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda**

Sabe-se que as empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, antes de tudo, precisam atentar aos requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), os quais encontram-se elencados dos artigos 27 ao 33 da lei, tratando-se, portanto, da **fase de habilitação dos certames**.

Dentre os requisitos elencados na Lei, encontra-se a **qualificação econômico-financeira**, que tem como objetivo demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”



Assinado de forma
digital por
KEILA BRANDAO
CAVALCANTE
11:20:38 09/28
Assinado por
KEILA BRANDAO
CAVALCANTE
11:20:38 09/28
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

KEILA BRANDAO
CAVALCANTE
11:20:38 09/28
Assinado por
KEILA BRANDAO
CAVALCANTE
11:20:38 09/28
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

As empresas Vinicius Ribeiro Arquitetura e MYR Projetos, não atentaram para a norma e deixaram de comprovar sua boa saúde financeira através do balanço patrimonial. Desatenderam o item respectivo. A lei é clara, art. 31, I, as empresas, em sede de licitação, devem apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Sendo assim, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

Seguindo, no mundo empresarial, os ativos são usados para manter a resistência de uma empresa, além de criar ou manter uma proteção patrimonial. Quando se fala de investimentos, por outro lado, os ativos são ações ou títulos públicos.

Dessa forma, pode-se relacionar os indicadores de liquidez com **índices financeiros utilizados para analisar como está a situação financeira de uma empresa**, isto é, os seus créditos e a capacidade monetária para cumprir com as obrigações.

É por este significado que os índices de liquidez são **essenciais para acompanhar a saúde financeira da empresa**. Controlar o negócio requer que o gestor ou responsável possua boa percepção e capacidade de análise e, para isso quem vai analisar os documentos deve estar atento aos indicadores de liquidez do estabelecimento.

Sobre os documentos elencados na lei, os quais são capazes de demonstrar a capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, importante esclarecer do que se tratam cada um destes documentos. Veja-se:

“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Inc. I, Art. 38): são relatórios essenciais para o controle do patrimônio de uma empresa. Nestes relatórios constarão os registros ordenados e padronizados de dados. Enquanto o balanço patrimonial faz o levantamento de ativos e passivos, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) traz



KEILA
BRANDAO
CAVALCANTI
Assinado eletronicamente
digital por KEILA
BRANDAO
AV. Antas Barros,
2408 - Lagoa Nova
51062-250 - Natal/RN
Data: 2023.05.11 11:27:05
www.startrn.com.br
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

a relação de receitas e despesas de determinada empresa, ao término de cada exercício social, ou seja, ao final de cada ano as empresas devem formalizar os documentos contábeis, nos termos dos Arts. 1.065 e seguintes do Código Civil e da Lei N. 6.404/76. Estes documentos possibilitam à Administração Pública ter um panorama da posição patrimonial e financeira das licitantes, por serem documentos capazes de demonstrar a saúde financeira de uma empresa;"

Assim sendo, é preciso considerar que a empresa **GO SOLUÇÕES EM PROJETOS (VINICIUS RIBEIRO ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE LTDA)** e **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** não cumpriram com a demonstração de que havia boa liquidez através do Balanço Patrimonial.

Nesse ínterim, não está provado o pressuposto para a habilitação da citada licitante, por não comprovar atendimento de documento essencial exigido na qualificação econômico-financeira. Logo, a licitante não poderá ser julgada capaz de ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, por não comprovar sua habilitação e deverá ser inabilitada.

Na mesma premissa, os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica, com maior razão porque neles se manifesta, claro, o interesse público, portanto, é legítima a exigência de comprovação da qualificação jurídica dos proponentes nos certames licitatórios, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do proponente quanto ao conteúdo da proposta, sem que essa cautela encerre violação à isonomia que rege o procedimento licitatório.

Os licitantes precisam respeitar as regras contidas no edital e na legislação pertinente. Trata-se da máxima segundo a qual o edital ostenta natureza de lei interna do certame.

Inclusive, o entendimento jurisprudencial é pacífico na legalidade da citada exigência, bem como na consequente desclassificação do licitante que não cumprir tal requisito:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não exime a recorrente de cumprir com as exigências do edital de pregão instaurado pelo Município de Porto Alegre, em especial, a apresentação de balanços patrimoniais, a atestar a saúde financeira da licitante. 2. Na espécie, a recorrente não foi inabilitada por estar em recuperação judicial. Sua inabilitação decorreu da não apresentação dos documentos necessários à formalização do contrato administrativo. 3. A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público. Dentre a documentação que pode ser exigida está



Av. Amintas Barros,
Ass. de Formação
Rua da Lagoa Nova
50062-250 - Natal/RN
CAVALCANTI 106688
www.startrr.com.br
10606882472
Data: 05/04/2019 13:23:43
CNPJ: 08.752.322/0001-00

a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93, situação não observada pela recorrente. 4. Não poderia ser admitida a não apresentação dos balanços ou, ainda, a análise do capital social quando em relação aos demais licitantes não foi alcançada tal benesse, sequer prevista em lei ou no edital. 5. Não afronta a inviolabilidade das informações a apresentação de balanço, pois se destina tão somente a comprovar a qualificação econômico-financeira, devidamente prevista em lei. 6. Não comprovada qualificação econômico-financeira, correta a decisão administrativa que inabilitou a apelante. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70083499426 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020)" (grifo feito)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da **"saúde" financeira da proponente**. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)" (grifo feito)

Ora, "ao prosseguir no certame, ciente das exigências e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por



Av. Amintas Barros,
Lagoa Nova
CE 59062-250 - Natal/RN
www.startrn.com.br
55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

Assinado digitalmente por KEILA BRANDAO CAVALCANTI:10606882472

Dados: 2024.09.25 11:27:46 -03'00'

eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório" (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016).

Se a lei 8.666/93, em seu art. 31, I, afirma a necessidade de atendimento qualificação financeira, a licitante que não atende a exigência legal, quando da não apresentação do balanço patrimonial, onde se tenta comprovar a boa saúde financeira, deve ser inabilitada do certame.

Isso porque, *"(...) a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre 'habilitação' (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (...) Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de 'condições de participação'. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará a ausência de apreciação de sua proposta."* (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág.299).

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Portanto, a exigência de **qualificação econômico-financeira** dos licitantes serve para preservar a capacidade da licitante e do interesse público e encontra previsão nos Art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, as empresas **GO SOLUÇÕES EM PROJETOS (VINICIUS RIBEIRO ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE LTDA)** e **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** não cumprem a demonstração de Boa Saúde Financeira, exigência prevista na lei 8666/93.

Pelas razões aqui expostas, a Recorrente espera a revisão do ato administrativo da Comissão de Licitação, de modo declarar a desclassificação das empresas recorridas por não terem atendido o edital e a lei de regência.

IV-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação decida pelo **TOTAL PROVIMENTO** do recurso interposto. Requer, ainda:



KEILA
BRANDAO
CAVALCANTI
10606882472-8
Assinado de forma digital por KEILA BRANDAO CAVALCANTI
Data: 2018.02.28 10:28:32 -05'00'
AV. Amazonas, 2108 - Lagoa Nova
66250-000 Natal/RN
www.startrn.com.br
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00

- que seja considerada inabilitada a IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal por ferir os princípios da isonomia e competitividade por ser constituída sob a forma de OSCIP.

- que seja inabilitada a Go Soluções em Projetos (Vinicius Ribeiro Arquitetura, Planejamento e Mobilidade Ltda) e MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda por não terem atendido a qualificação econômico-financeira, ausência de Balanço Patrimonial.

- por fim, a manutenção da decisão com a habilitação da empresa Start Consultoria Técnica Ltda, uma vez que atendeu todos os itens do edital e da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Natal-RN, 28 de junho de 2024.

KEILA BRANDAO
CAVALCANTI:10
606882472

Assinado de forma digital
por KEILA BRANDAO
CAVALCANTI:10606882472
Dados: 2024.06.28 11:28:34
-03'00'

START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

Keila Brandão Cavalcanti
Sócia-Administradora
CPF. 106.068.824-72



Av. Amintas Barros,
2108 - Lagoa Nova
CEP: 59062-250 - Natal/RN
www.startrn.com.br
+55 84 3234-7383
CNPJ: 05.752.322/0001-00